

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Impugnação nº. 21423/2026

Processo Administrativo nº. 11579/2026

Pregão Eletrônico nº. 51/2026

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2026, às 15h00min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 2.352 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de analisar a impugnação, manifestação da secretaria gestora e dar continuidade Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto a **contratação de empresa para realizar diagnóstico socioterritorial**, oriundo do Processo Administrativo supra.

A Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania exarou parecer quanto à impugnação da impetrante **SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA**, que discorreu da seguinte forma:

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante requer a ampliação das exigências previstas no item 4.3 do Edital, com a inclusão de qualificação técnico-profissional, indicação prévia da equipe técnica, comprovação da formação e experiência individual de seus integrantes e demonstração da disponibilidade dos profissionais.

O pedido **não merece acolhimento**.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os documentos que **podem** ser exigidos para demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, cabendo à Administração, na fase de planejamento, estabelecer as exigências necessárias e proporcionais às características do objeto.

No presente certame, o item 4.3.1 do Edital já exige a **comprovação de aptidão para realização do objeto por meio de atestados emitidos**

por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa tenha executado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

A Administração entendeu que tal requisito é suficiente e proporcional para aferição da capacidade técnica da futura contratada, não se mostrando necessária, para fins de habilitação, a imposição de requisitos adicionais referentes à formação individual ou experiência prévia de cada integrante da equipe.

A ampliação das exigências de habilitação somente se justificaria quando tecnicamente indispensável à garantia da execução do objeto. A inclusão de exigências que não se demonstrem imprescindíveis poderia produzir restrição desnecessária ao universo de potenciais interessados, contrariando os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, **mantém-se a qualificação técnica estabelecida no Edital.**

II – DA EXIGÊNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

A impugnante requer que o Edital determine previamente equipe multidisciplinar composta, entre outros, por profissionais de Serviço Social, Psicologia, Sociologia e Estatística.

O pedido **não será acolhido.**

Embora o Diagnóstico Socioterritorial possua natureza multidisciplinar, o Termo de Referência estabelece de forma objetiva os resultados e produtos que deverão ser apresentados pela futura contratada, incluindo planejamento metodológico, análise de dados, mapeamento das vulnerabilidades e riscos sociais, análise da rede socioassistencial e intersetorial, mapas temáticos, tabelas, gráficos, indicadores, conclusões e recomendações.

Compete à empresa contratada organizar os recursos humanos necessários e adequados à metodologia que adotar, responsabilizando-se integralmente pela qualidade técnica dos produtos apresentados e pelo atendimento das obrigações contratuais.

A Administração optou, portanto, por estabelecer **os resultados, produtos e padrões técnicos esperados**, sem impor modelo único de composição de equipe que possa limitar soluções metodológicas igualmente aptas à consecução do objeto.

Não há, assim, necessidade de alteração do instrumento convocatório para estabelecer composição profissional mínima nos moldes requeridos pela impugnante.

III – DA EXIGÊNCIA DE ESTATÍSTICO E REGISTRO NO CONRE

A impugnante requer a obrigatoriedade de profissional Estatístico regularmente inscrito no Conselho Regional de Estatística – CONRE, bem como análise quanto à obrigatoriedade de registro da própria empresa perante referido Conselho.

O pedido **não será acolhido**.

O objeto da contratação é a elaboração de **Diagnóstico Socioterritorial**, abrangendo um conjunto amplo de atividades de natureza social, territorial, socioassistencial, quantitativa e qualitativa.

A existência de tabelas, gráficos, indicadores e tratamento de informações quantitativas como parte do produto final não transforma, por si só, o objeto principal da contratação em serviço cuja atividade básica seja exclusivamente estatística.

Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro de empresas perante conselhos profissionais decorre da atividade básica desenvolvida ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

Não tendo sido caracterizada, no planejamento desta contratação, a atividade estatística como atividade básica e exclusiva do objeto, não se identifica fundamento suficiente para tornar obrigatória, como condição de habilitação, a inscrição da licitante no CONRE ou a apresentação obrigatória de profissional Estatístico.

A contratada, contudo, permanece responsável por observar toda a legislação profissional aplicável aos profissionais que efetivamente utilizar na execução dos serviços.

IV – DAS ENTREVISTAS, VISITAS TÉCNICAS, GRUPOS FOCAIS E DADOS PRIMÁRIOS

A impugnante questiona a ausência de quantitativos mínimos de entrevistas, visitas técnicas, grupos focais e demais procedimentos de pesquisa primária.

Também neste ponto **não se verifica necessidade de alteração do Edital.**

O Termo de Referência estabelece que o diagnóstico deverá contemplar dados quantitativos e qualitativos e prevê o levantamento, organização e análise de dados secundários, como Cadastro Único e bases municipais, estaduais e federais, bem como, **quando necessário**, dados primários por meio de entrevistas, visitas técnicas e escuta qualificada.

A expressão “quando necessário” deve ser compreendida no contexto da metodologia necessária à obtenção de informações suficientes e tecnicamente adequadas à elaboração do Diagnóstico Socioterritorial.

A definição da quantidade exata de entrevistas, visitas, escutas ou outros procedimentos depende da metodologia proposta, das bases de dados disponíveis, da qualidade das informações existentes e das necessidades identificadas durante o desenvolvimento do trabalho.

Por essa razão, o próprio Termo de Referência prevê como **Produto 1 – Plano de Trabalho** a apresentação da metodologia de execução, cronograma detalhado, instrumentos de coleta de dados e estratégias de participação dos equipamentos e atores envolvidos.

A fixação antecipada de quantitativos rígidos poderia, inclusive, limitar metodologias tecnicamente adequadas ou estabelecer quantitativos sem correspondência com a efetiva necessidade de investigação do território.

A Administração fiscalizará a execução e somente validará os produtos quando demonstrada a suficiência metodológica e técnica das informações utilizadas para atendimento integral do objeto.

V – DO DIMENSIONAMENTO E DA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação foi estruturada como **serviço único e integrado**, cujo resultado consiste na entrega do Diagnóstico Socioterritorial e dos produtos intermediários e finais estabelecidos no Termo de Referência.

Assim, entrevistas, visitas, análise documental, tratamento de bases de dados, elaboração de mapas, indicadores e demais atividades não constituem itens autônomos de contratação, mas meios necessários à obtenção do produto final.

O dimensionamento econômico deve considerar, portanto, a integralidade das obrigações estabelecidas no instrumento convocatório, cabendo ao licitante formular sua proposta contemplando todos os custos necessários à execução do objeto.

A Administração definiu os produtos mínimos e os resultados que deverão ser alcançados, permitindo que cada licitante organize sua metodologia e seus recursos de forma compatível com sua experiência e capacidade operacional, sem afastar a responsabilidade pela entrega integral e satisfatória do objeto contratado.

VI – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Quanto ao prazo, esclarece-se que o período estabelecido pela Administração foi considerado compatível com o objeto, especialmente considerando a disponibilidade de diversas bases secundárias oficiais e administrativas, a possibilidade de execução concomitante das etapas e a obrigação da contratada de apresentar cronograma detalhado no Plano de Trabalho.

O prazo de **60 (sessenta) dias corridos** deverá ser observado para a execução dos serviços e entrega dos produtos, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço, conforme condições estabelecidas pela Administração.

A vigência contratual de 12 (doze) meses não se confunde com o prazo estabelecido para execução do objeto, destinando-se a abranger as demais obrigações administrativas e contratuais decorrentes do ajuste.

Não foram apresentados elementos técnicos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução do objeto dentro do prazo estabelecido, limitando-se a impugnante a questionar seu dimensionamento.

Dessa maneira, a área técnica entende pela **manutenção do prazo**, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

VII – DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

As exigências do Edital devem guardar proporcionalidade com o objeto contratado, assegurando simultaneamente a adequada execução do serviço e a ampla competitividade do procedimento licitatório.

A Administração não está obrigada a estabelecer todas as exigências de qualificação tecnicamente possíveis, mas aquelas que, diante do planejamento realizado, considere necessárias e suficientes para assegurar a contratação.

A opção por não exigir previamente composição rígida da equipe, experiência individual específica de cada profissional ou registro da empresa em conselho profissional determinado não significa ausência de controle técnico.

Ao contrário, a futura contratada deverá comprovar experiência na execução de serviços similares e cumprir integralmente os produtos, resultados e padrões técnicos definidos no Termo de Referência, ficando sua execução submetida ao acompanhamento, fiscalização e validação pela Administração.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa **SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA.**, esta área técnica manifesta-se:

a) pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por preencher os requisitos aplicáveis;

b) no mérito, pelo **NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos de alteração substancial do Edital**, especialmente quanto:

I – à inclusão de novas exigências de qualificação técnico-profissional;

II – à obrigatoriedade de indicação prévia de equipe técnica com composição profissional específica;

III – à exigência obrigatória de Assistente Social, Psicólogo, Sociólogo e Estatístico como condição de habilitação;

IV – à obrigatoriedade de profissional Estatístico registrado no CONRE;

V – à obrigatoriedade de registro da empresa perante o CONRE;

VI – à fixação prévia de quantitativos rígidos de entrevistas, visitas técnicas, grupos focais e escutas qualificadas;

VII – à apresentação de memória específica de dimensionamento das atividades de campo como condição para manutenção do certame; e

VIII – à ampliação do prazo de execução pretendida pela impugnante.

Entende-se que as condições estabelecidas são suficientes para delimitação do objeto e preservam a competitividade, a isonomia, a eficiência, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por consequência, **não havendo alteração substancial das condições da contratação capaz de afetar a formulação das propostas, não se verifica necessidade de republicação do Edital ou reabertura do prazo do certame.**

Encaminhe-se a presente manifestação à Pregoeira e ao Departamento de Licitações e Compras para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis.

Ante do exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio mantêm a decisão da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, concluindo **IMPROCEDENTE** à impugnação apresentada pela empresa **SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ 16.950.128/0001-56.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Ana Beatriz de Melo Oliveira - Equipe de Apoio

Gabriela Antunes Duarte - Equipe de Apoio